



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Buritama-S.P., 29 de abril de 2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 10/2024.

**REPRESENTANTE:** Oriovaldo Delfino

**IMPUGNANTE:** O.D. Laboratório de Prótese

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Aquisição/fornecimento de serviços laboratoriais de próteses dentárias, destinados ao atendimento da demanda eletiva (rede ambulatorial) do Município de Buritama.

**ASSUNTO:** Trata-se de análise de impugnação interposta pela sociedade empresária **O.D. Laboratório de Prótese Dentária LTDA-EPP, CNPJ sob o nº. 05.290.66/0001-45**, com sede na Rua Siqueira Campos, nº. 298 – Bairro Jardim São Paulo – CEP 05.290.66/0001-45, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº. 14.133/2021 impugnando o Instrumento de Convocação nº. 4, do Pregão Eletrônico nº. 04/2024, a ser realizado no dia 2 de maio de 2024 pelo Governo do Município de Buritama.

### TEMPESTIVIDADE

A impugnação mostra-se tempestiva, visto que fora impetrado junto ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos no período legal para tanto aos 25 dias do mês de abril de 2024.

Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos  
Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000

(18) 3190-1287

[Licitacao2@buritama.sp.gov.br](mailto:Licitacao2@buritama.sp.gov.br)





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

### RELATÓRIO

**O.D. Laboratório de Prótese Dentária LTDA-EPP**

subscreveu impugnação tangente ao Edital nº. 4/2024 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

Pautou-se em 6 (seis) situações na qual alega omissão no Instrumento Convocatório a) Inexequibilidade das propostas. As propostas realinhadas deverão acompanhar planilha de custos; b) Obrigatoriedade da apresentação de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); c) Atestado de capacidade técnica com variação entre 50% e 60% do exigido pelo Edital; d) Balanço patrimonial; e) Registro/Inscrição do laboratório e do protético responsável, e f) Data de envio das propostas limitadas ao início da seção.

### DECISÃO

No uso de suas faculdades legais aduzidas pela Lei nº. 14.133/2024 a licitante **O.D. Laboratório de Prótese Dentária LTDA-EPP** impetrou impugnação que não merece **provimento** e **acolhimento**.

Não há se falar em retificação ou ilegalidades do Instrumento Convocatório, posto não haver infração cometida pela Administração nos termos publicizados.

Pois bem.

Nos termos da impugnante o “presente edital, deverá por imperativo, legal das possíveis licitantes, que quando apresentarem a proposta realinhada que esta esteja acompanhada da planilha de custos, no caso dos preços estiverem, na ordem

Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos  
Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000

(18) 3190-1287

[Licitacao2@buritama.sp.gov.br](mailto:Licitacao2@buritama.sp.gov.br)





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

de 50% do valor orçado...”. NÃO! Nem por imperatividade, nem por legalidade. Não se faz necessário colocar todo conteúdo material do ordenamento jurídico que rege as Licitações no Brasil em um edital de licitação. A inexequibilidade de uma proposta é “imperativo” a ser observado pelo agente de contratação/pregoeiro ou comissão de contratação após julgamento das propostas. Ora, uma proponente poderá participar, e até apresentar proposta inexequível, o que lhe restará à desclassificação. O que não se pode é não haver diligência por parte dos entes da administração na exigência de planilha de custos nos casos previstos no normativo legal.

Discorre a impugnante sobre as exigências impostas às empresas tocante ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e Programa de Gerenciamento de Riscos. As penalidades determinadas por legislação esparsa direcionadas às sociedades empresárias não compete a Administração fiscalizar se as empresas estão cumprindo com as obrigações ocupacionais. Mais, ainda que seja imperioso que práticas sustentáveis sejam adicionadas às licitações realizadas pelos entes públicos, essas práticas não se esgotam, não se limitam e não são taxativas em sua totalidade, cabendo ao órgão público a escolha das práticas que melhor se adequam ao objeto demandado, e a exigência de GRO e PGR não está dentre as práticas sustentáveis necessárias ao sucesso de execução do presente objeto. Repisa-se que as exigências às empresas de possuírem GRO e PGR devem ser respeitadas e seguidas, mas não foi escolha deste ente sua necessidade dentre os documentos exigidos.

Continua a impugnante que o “presente edital, deverá ser retificado, para exigir-se o atestado de capacidade técnica...”. NÃO! O edital não deverá exigir documentos além daqueles necessários à execução contratual. A Nova Lei de Licitações e Contratos, doravante NLCC, traz consigo que a habilitação é dividida em 4 fases, a saber, a) jurídica, b) técnica, c) fiscal, social e trabalhista e, d) econômico-financeira, conforme artigo

**Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**  
**Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000**

**(18) 3190-1287**

**Licitacao2@buritama.sp.gov.br**





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

62. A qualificação técnica, por sua vez, consoante artigo 67, divide-se em operacional e profissional. O rol de documentos que permitem serem exigidos é limitado aos expostos pela NLCC, todavia, não é imperioso à administração que, em sua íntegra sejam exigidos. Vejamos:

No que se refere à exigência de documentação de qualificação técnica, anoto que o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limita as exigências para fins de qualificação técnica àquelas previstas nos incisos I a IV, deixando à competência discricionária de que dispõe o Administrador para definir os requisitos aplicáveis ao certame.<sup>1</sup>

Portanto, na discricionariedade facultada à Administração, os documentos de qualificação técnica serão restritos àqueles exigidos.

Cumprе ressaltar que a Súmula nº. 24 utilizada pela impugnante utiliza o adjetivo **POSSÍVEL** tangente às exigências de qualificação Técnica. Não soa de bom tom compelir o órgão público a que determinado EDITAL exija aquilo que nem a Corte de Contas exige. Senão vejamos a referida Súmula 24:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>1</sup> Expediente: TC-006772.989.19-0. Conselheiro Dimas Ramalho

Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos  
Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000

(18) 3190-1287

Licitacao2@buritama.sp.gov.br





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Ainda nessa esteira, não quis essa Administração requerer balanço patrimonial limitando à certidão negativa de feitos sobre falência conforme artigo 69, inciso II. Já se posicionou a Egrégia Corte de Contas:

Sobre a crítica formulada à falta de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimita as exigências para fins qualificação econômico-financeira, enquanto a eleição dos documentos aptos à comprovação da capacidade econômico-financeira insere-se no critério de discricionariedade de que goza a Administração.<sup>2</sup>

Bisa a discricionariedade da Administração Pública limitada aos documentos expressos na NLCC.

Nesse mesmo raciocínio está a exigência de registro em conselhos de classe. Quando o Edital não solicita não quer dizer que uma possível licitante não deva ter seu registro junto às entidades competentes, apenas escolheu não exigir para fins de habilitação, todavia o Termo de Referência (TR) anexo ao Edital, no seu item 6.29 traz à baila que “Os procedimentos deverão ser realizados somente por profissionais tecnicamente qualificados, habilitados e com registro nos órgãos competentes.”, o que fica a cargo dos agentes públicos da área de execução contratual a verificação para fiel cumprimento do TR aposto.

Por fim, o Instrumento Convocatório limita a apresentação das propostas até 1 minuto antes, porque, às 9h, exatamente, não mais é permitido a inserção de propostas no sistema. Aqui não há restrição à participação, tanto não, que somente de dias úteis foram 11 (onze), e de dias corridos 17 (dezesete), posto que as

<sup>2</sup> Expediente: TC-006772.989.19-0. Conselheiro Dimas Ramalho

**Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**  
**Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000**

**(18) 3190-1287**

**Licitacao2@buritama.sp.gov.br**





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

licitantes podem enviar a qualquer momento, até o horário limite suas propostas, portanto, por razoabilidade, não será 1 minuto que restringir-se-á a participação no certame.

Assim, diante do exposto, o Agente de Contratação instituído pelo Decreto nº. 4.918/2024 e suas alterações **rejeita** em sua **totalidade** as alegações trazidas a esta Administração pela impugnante, devendo o Instrumento Convocatório manter suas cláusulas originalmente publicizadas.

**JULIENDER GASPAR AMARÃES DE OLIVEIRA**

**Agente de contratação**

**Departamento Municipal de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**  
**Rua Maria Florinda, 1463. CEP 15290-000**

**(18) 3190-1287**

**Licitacao2@buritama.sp.gov.br**



**OBJETIVOS  
DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**